

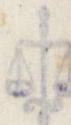


República Federativa do Brasil
Ministério da Justiça
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

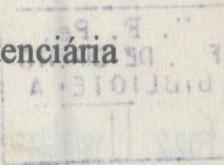
**DIRETRIZES BÁSICAS
DA POLÍTICA
PENITENCIÁRIA
NACIONAL**

F341.581481

B823d



República Federativa do Brasil
Ministério da Justiça
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária



**DIRETRIZES BÁSICAS
DA POLÍTICA
PENITENCIÁRIA
NACIONAL**

BRASIL
1964



A

U. F. Pe.
F. DE DIREITO
BIBLIOTECA
F322 | 18/7/2000

República Federativa do Brasil
Ministério da Justiça
Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

DIRETRIZES BÁSICAS
DA POLÍTICA
PENITENCIÁRIA
NACIONAL

Secretaria de Políticas de Justiça Criminal e Penitenciária

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA CRIMINAL
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Presidente da República
Itamar Franco

Ministro de Estado da Justiça
Alexandre de Paula Dupeyrat Martins

Chefe de Gabinete
Kátia Lopes

Secretário Executivo
Théo Pereira da Silva

Secretário de Administração Geral
João Celso Neto

Secretário dos Direitos da Cidadania e Justiça
Pedro Antonio de Avellar

BRASÍLIA
1994

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL
E PENITENCIÁRIA (CNPCP)

MEMBROS TITULARES

Edmundo Oliveira— Presidente (Pará)
Miguel Frederico do Espírito Santo (Rio Grande do Sul)
Damásio Evangelista de Jesus (São Paulo)
Ariosvaldo de Campos Pires (Minas Gerais)
Rubens Approbato Machado (São Paulo)
George Francisco Tavares (Rio de Janeiro)
Luiz Alfredo Paim (Rio Grande do Sul)
Maria Eugênia da Silva Ribeiro (Sergipe)
Cláudio Lemos Fonteles (Brasília)
Amauri Serralvo (Brasília)
Eduardo Maneira (Minas Gerais)
Hermes Vilchez Guerreiro (Minas Gerais)
Aparecido Lopes Feltrim (Brasília)

MEMBROS SUPLENTE

Heitor Piedade Júnior (Rio de Janeiro)
Luiz Flávio Borges D'Urso (São Paulo)
Arnaldo Camardelli Agle (Bahia)
Divaldo Theophilo de Oliveira Netto (Brasília)
Mário Júlio Pereira da Silva (Brasília)

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ASSUNTOS
PENITENCIÁRIOS (DEPEN)

Aparecido Lopes Feltrim

DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA NACIONAL

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 11 DE JULHO DE 1994, DO CONSELHO
NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA

Aprovada, por unanimidade, pelo Plenário do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, na Reunião Ordinária de 11 de julho de 1994.

Publicada no *Diário Oficial* da União de 14 de julho de 1994.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária preenche uma lacuna, na história da administração penitenciária do Brasil, ao editar as Diretrizes Básicas da Política Penitenciária Nacional.

Conforme enfatizamos no Depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito, CPI, da Câmara dos Deputados sobre o Sistema Penitenciário Brasileiro, levado a efeito em 1993, não obstante os esforços a partir do grito humanitário de *Cesare Beccaria*, no seu célebre livro *Dos Delitos e das Penas* (Livorno, Itália, 1764), na verdade não há cadeia feliz, porque a privação da liberdade, por si só, já representa uma punição dolorosa e todos sabemos que a reabilitação de nossa legislação penal tem patenteado, na prática, o desalento, a aflição e a definitiva rebeldia contra uma sociedade que fecha as portas ao egresso, quando chega o tempo do *le lendemain de la peine*, na elegante expressão dos franceses. A prisão continua, assim, a procurar um futuro novo capaz de viabilizar medidas práticas de execução penal, que correspondam aos anseios da reinserção social e moral.

O primeiro Censo Penitenciário do Brasil, realizado em 1993, trouxe a constatação de que os elevados índices de delinqüência, a crônica falta de recursos para o sistema penitenciário e o superpovoamento das cadeias, presídios e penitenciárias registram, na consciência nacional, uma inqualificável tragédia humana, marcada dia-a-dia por fugas, motins e rebeliões, com a proliferação de subculturas, onde 68% dos presos têm menos de 25 anos; 95% de presos absolutamente pobres; 76% de analfabetos ou semi-alfabetizados, os quais, antes, não viam a perspectiva de um futuro promissor, porque estavam entregues ao mercado informal de trabalho, desempenhando serviços esporádicos ou atividades de braçais. Assim sendo, no aspecto social, a pesquisa realçou que as desigualdades existentes no País se refletem no âmbito do sistema penitenciário.

Efetivamente, a solução para os problemas que afetam o sistema penitenciário brasileiro só será obtida, se baseada na convicção de que esta não é uma questão isolada, estanque. Ao contrário, necessita ser entendida como um verdadeiro sistema de vasos comunicantes, fundamentada em quatro pontos: a) justiça social; b) sistema policial; c) sistema judiciário; d) sistema penitenciário. Além disso, exige uma ampla discussão nacional, a envolver todos os segmentos da comunidade, cujos componentes não podem mais continuar contaminados ou imobilizados pelo preconceito e pela indiferença.

Todos os cidadãos precisam entender que a punição se aplica ao criminoso e não ao crime, isto é, o alvo da pena corporal deve ser a pessoa e não o histórico dos crimes praticados. Todo o corpo social deve dispensar àquele que um dia delinqüiu — e está pagando seu débito com a sociedade — tratamento condizente com sua condição de ser humano, sem esquecer que a Constituição da República, em seu artigo quinto, ao tratar dos direitos e garantias individuais, estabelece, no inciso 48, que a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do condenado.

Cumpra, também, atentar para o fato de que a própria sociedade é pródiga em fatores criminógenos, mas não se preocupa em eliminá-los, por crer que basta retirar o infrator do convívio social. As muralhas, do profundo significado simbólico, demonstram que valem menos como fator de segurança: são uma forma de se esconder, de não se querer ver o que existe por trás delas, numa perversa atitude de autodefesa.

Enquanto persistirem as causas geradoras da criminalidade violenta, enquanto não se reformular o sistema penal brasileiro — destinando-se as prisões somente aos efetivamente perigosos —, nenhum governo regional conseguirá equilibrar o sistema penitenciário. A solução está, assim, integrada à reorganização do Estado, ao estabelecimento de políticas públicas eficientes e justas, com vistas ao bem-estar de toda a sociedade.

Então, para enfrentar com êxito o problema penitenciário é mister dar atenção relevante também às inquietações sócio-econômicas, a par da dimensão da cidadania no contexto atual.

Trata-se de encarar a questão penitenciária como componente relevante do desenvolvimento tecnológico, próprio de nossa sociedade e de nossa economia. Faz parte de uma sociedade justa, equitativa, educada, e economicamente expressiva, saber dar conta dessa problemática com seriedade, determinação e competência.

Integrante de primeira linha, ao lado do trabalho pedagógico produtivo, é a ambiência educativa que deve imperar na execução penal. Não se trata apenas de oferecer educação formal, sobretudo aquela prevista na Constituição como direito de todos, mas de envolver o preso dentro da ecologia da educação incluindo, necessariamente, cultura, lazer e instrução. Ao contrário das condições atuais imperantes, de total degradação humana, deve emergir o lado sadio, promocional, desafiador da educação crítica e criativa, uma das bases mais seguras da formação popular. A conjugação inteligente da educação como trabalho pedagógico produtivo é o alicerce vital do dinâmico processo de reconstrução do homem condenado pela Justiça Criminal.

Por fim, é urgente plantar, numa aliança eficaz, envolvendo a União, os Estados e os Municípios, um planejamento completo na área penitenciária, que preveja, desde logo, orçamento adequado para dar conta da demanda prisional carente de modernização exemplar.

É fácil compreender que almejamos o caminho fértil para vencermos com fé, sem vacilações, a guerra da desordem penitenciária.

O limiar de um novo milênio impõe, a todos nós, que labutamos na seara das execuções penais, o zelo cívico de não aderir às doutrinas da desesperança, que propagam a epidemia da descrença e do imobilismo.

Há uma longa estrada à nossa frente, onde, mais do que nunca, não podemos nos afastar dos motivos concretos para o fiel desempenho da missão consciente assumida.

Eis, a seguir, o texto da Resolução contendo as DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA NACIONAL. Confiamos em que dele se colham bons frutos para a aplicação da moderna Ciência Penitenciária em nosso País.

Brasília, 11 de julho de 1994.

Professor *Edmundo Oliveira*, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E
PENITENCIÁRIA

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 11 DE JULHO DE 1994
DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA PENITENCIÁRIA NACIONAL

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), no uso de suas atribuições legais e

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), reunido em 11 de julho de 1994, para estabelecer as Diretrizes Básicas da Política Penitenciária Nacional;

Considerando as sérias dificuldades do sistema de execução penal no Brasil para viabilizar o processo de ressocialização do infrator, em conformidade com os conhecimentos modernos da Criminologia e da Ciência Penitenciária;

Considerando o Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 789, de 7 de janeiro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 1.093, de 23 de março de 1994, como instrumento eficaz para implementar políticas públicas no âmbito da execução das sanções penais no Brasil;

Considerando a necessidade de serem estabelecidas diretrizes básicas de política penitenciária quanto aos recursos normativos, institucionais, humanos, financeiros e materiais, com vistas à adoção de consistente planejamento, envolvendo a atuação do Ministério da Justiça, dos Governos Estaduais e Municipais;

Considerando as Regras Mínimas das Nações Unidas (ONU), aprovadas em Genebra (Suíça), em 30 de agosto de 1955, referentes à organização penitenciária e ao tratamento humano dos presos; e

Considerando o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Resolve fixar as Diretrizes Básicas de Política Penitenciária Nacional, nos seguintes termos:

TÍTULO PRIMEIRO

DOS RECURSOS NORMATIVOS

Art. 1º Enfatizar a necessidade de se efetivar a reforma do Código Penal, do Código de Processo Penal e da Lei de Execução Penal como pressuposto básico para o aperfeiçoamento e dinamização da Justiça Criminal.

Art. 2º Reafirmar a importância da elaboração de legislação pelos Estados, visando complementar a Lei de Execução Penal e para atender as peculiaridades de cada Unidade da Federação, no contexto da atual realidade penitenciária.

Art. 3º Instituir o Estatuto do Servidor Penitenciário.

Art. 4º Viabilizar junto ao Congresso Nacional:

- a) A ampliação de medidas alternativas às penas privativas de liberdade.
- b) A remissão da pena pelo processo educacional, em virtude de frequência e aproveitamento em curso de qualquer grau, nível ou modalidade de ensino.

Art. 5º Promover com os Países integrantes do Mercosul e do Pacto Amazônico a edição de medidas sobre prevenção do crime, tratamento do delinqüente, transferência de presos e intercâmbio de informações concernentes às leis penais editadas nesses Países.

TÍTULO SEGUNDO

DOS RECURSOS INSTITUCIONAIS

Art. 6º Reiterar o princípio fundamental de que qualquer pessoa presa, ou sujeita à medida de segurança, tem direito à preservação de sua integridade física e moral, não devendo ser submetida a tortura, a tratamento desumano ou degradante, nem ficar exposta à execução pública.

Art. 7º Reafirmar que a assistência do Poder Judiciário e do Poder Executivo ao preso, ao internado e ao egresso constitui ação imprescindível para o êxito da efetiva aplicação da pena ou da medida de segurança, como processo de diálogo entre os seus destinatários e a sociedade.

Art. 8º Renovar a orientação de que, em todos os Estados, os serviços prisionais e de regime penitenciário devem ser sistematizados e dirigidos por um órgão central de administração, estruturado como Superintendência ou Departamento, capaz de viabilizar a implementação da Lei de Execução Penal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Art. 9º Reiterar que qualquer pessoa sujeita às regras da execução penal deve colaborar com a ordem, na obediência às determinações ditadas pela autoridade judicial ou administrativa, no desempenho de suas funções, conforme as disposições legais e regulamentares.

Art. 10. Definir a prática institucional adequada aos objetivos de reintegração sócio-educativa do condenado, viabilizando o caráter progressivo das penas privativas de liberdade, através dos regimes fechado, semi-aberto e aberto.

Art. 11. Estimular as Comissões Técnicas de Classificação a assumirem a elaboração dos programas individualizadores de execução da pena ou de medida de segurança, acompanhando a execução desses programas mediante periódica avaliação.

Art. 12. Apoiar e expandir projetos ou experiências pedagógicas inovadoras em estabelecimentos prisionais, com o sentido de possibilitar a crescente integração do sistema penal com a comunidade.

Art. 13. Esclarecer a sociedade sobre a importância e a eficácia das medidas alternativas às penas privativas de liberdade.

Art. 14. Promover a efetiva aplicação da Lei de Execução Penal nos Estados e nos Municípios, estimulando a implantação de prisões albergues, patronatos e conselhos de comunidade.

Art. 15. Estimular os Estados e Municípios para, em colaboração com instituições de ensino superior e entidades comunitárias, criarem Centros de Reinserção Social que implementem programas de execução das penas alternativas ou restritivas de Direitos.

Art. 16. Promover permanente assistência jurídica aos presos provisórios, aos condenados e aos egressos, através das Defensorias Públicas, dos Serviços de Assistência Judiciária mantidos pela Ordem dos Advogados do Brasil e outras entidades, bem como por Escritórios de Prática Forense dos Cursos de Direito.

Art. 17. Realizar, anualmente, o Censo Penitenciário do Brasil, mantendo atualizado o Banco de Dados do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 18. Fixar que a conjugação inteligente da educação com o trabalho produtivo constitui o alicerce vital do processo de reconstrução do homem condenado pela Justiça Criminal.

Art. 19. Adotar o exercício do trabalho produtivo, no âmbito de qualquer regime ou modalidade de pena, de modo a capacitar o condenado como cidadão apto a prover sua subsistência com autonomia e criatividade.

Art. 20. Estimular a iniciativa privada a participar do esforço de reintegração sócio-educativo do infrator, possibilitando-lhe o acesso ao mercado de trabalho.

Art. 21. Estabelecer intercâmbio com a Divisão de Prevenção do Delito e Justiça Penal, órgão oficial do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, com sede em Viena (Áustria).

Art. 22. Criar, no Brasil, uma Agência do Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e Tratamento do Delinqüente, com sede em San Jose (Costa Rica).

TÍTULO TERCEIRO

DOS RECURSOS HUMANOS

Art. 23. Implantar a Fundação Escola Penitenciária Nacional (EPEN), nos termos da Proposta aprovada pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, com vistas à demanda de recursos humanos devidamente capacitados, em condições de despertar, no infrator, a aptidão de viver sem transgredir a lei e os bons costumes no convívio social.

Art. 24. Fomentar a criação, em cada Estado, de quadros de carreira de servidores penitenciários, que assegurem:

I — Carreiras diferenciadas para as áreas administrativa, técnica, de vigilância e custódia.

II — Assegurar aos servidores penitenciários acesso aos cargos de Administração Superior do Sistema Penitenciário.

Art. 25. Recomendar a inclusão da Disciplina Direito Penitenciário, nos currículos dos Cursos de Direito.

TÍTULO QUARTO

DOS RECURSOS MATERIAIS

Art. 26. Dar continuidade ao Programa de Informatização do Sistema Penitenciário Nacional (INFOPEN).

Art. 27. Construir penitenciárias federais, para regime de segurança máxima, em regiões de fronteira ou em zonas de grande concentração de criminalidade violenta.

Art. 28. Ampliar as vagas do Sistema Penitenciário com o propósito de evitar o irregular recolhimento de presos provisórios e condenados em Delegacias de Polícia.

Art. 29. Desestimular a execução de projetos arquitetônicos penitenciários que ultrapassem o limite de 500 (quinhentas) vagas, favorecendo a construção

de cadeias públicas e penitenciárias, que assegurem a proximidade do preso à sua família e à comunidade de seu Município.

TÍTULO QUINTO

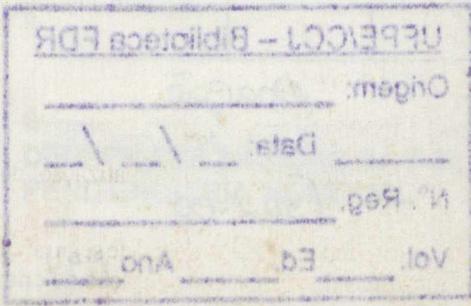
DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 30. Fixar que os recursos provenientes do Fundo Penitenciário Nacional serão aplicados pelo Departamento de Assuntos Penitenciários (DEPEN), observando as prioridades estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Art. 31. Reafirmar aos Estados a importância de ser previsto orçamento anual adequado às necessidade básicas do Sistema de Execução Penal, com base em planejamento que abranja as carências no setor.

Art. 32. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Professor *Edmundo Oliveira*, Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.



F341.581481/B823d

F322-00

Autor

Brasil

Título

DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA
PENITENCIÁRIA NACIONAL

1994

DEVOLVER EM	ASSINATURA	Nº DE INSCRIÇÃO
14 2 100 2002		14 2 100 2002

Prove que sabe honrar os seus compromissos
devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

F341.581481/B823d

F322-00

Brasil

DIRETRIZES BÁSICAS DA POLÍTICA
PENITENCIÁRIA NACIONAL

1994

